



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290500

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3568 – 15ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário nº 1507475-18.2022.8.26.0565

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Igreja Cristã Maranata – Presbitério Espírito Santense

Interessado: Município de São Caetano do Sul

Comarca: São Caetano do Sul – Serviço de Anexo Fiscal

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da decisão de fls. 93/95, que nos autos da execução fiscal, movida pelo Município de São Caetano do Sul, em face de Igreja Cristã Maranata – Presbitério Espírito Santense, acolheu exceção de pré-executividade reconhecendo a imunidade constitucional a que faz jus a executada. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não foram interpostos recursos pelas partes e os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário não comporta conhecimento.

Conforme preconiza o art. 496, §3º, III, do CPC, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão não estará sujeita à remessa necessária, ainda que contrária a Fazenda Pública, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa for inferior a cem salários mínimos, isso em relação aos Municípios.

Na hipótese, o valor da causa, da presente execução fiscal, corresponde a R\$ 13.613,29 em 29/06/2022, portanto, não excede a cem salários mínimos para a alçada (R\$ 121.200,00), nos termos do inciso III, do art. 496 do CPC.

Ressalto que o valor do salário mínimo mensal então vigente à época da distribuição (06/2022) era de R\$ 1.212,00, de acordo com a Lei nº 14.358/2022 de 01/06/2022.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – Sentença que julgou procedente a ação. REEXAME NECESSÁRIO – Valor da causa inferior a 100 salários-mínimos – O reexame necessário só é possível de ser conhecido nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015 (art. 475, §2º do CPC/73) – Precedentes desta C. Câmara. Reexame necessário não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008295-97.2022.8.26.0564; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Embargos à execução fiscal - ISS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxas e auto de infração dos exercícios de 2012 e 2013 - Sentença de procedência, nos termos do art. 487, I, do CPC - Ausência de recurso voluntário - Autos remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário - Valor da causa inferior ao limite legal estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC - Remessa necessária não conhecida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008160-97.2022.8.26.0269; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Portanto, ainda que observadas as respectivas atualizações monetárias para a data da prolação da sentença, o montante não atingiria o mínimo previsto no artigo supracitado, considerado para fins de proveito econômico.

Ante o exposto, **não se conhece da remessa necessária.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk